



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	Kz: 440 375,00
A 1.ª série	Kz: 260 250,00
A 2.ª série	Kz: 135 850,00
A 3.ª série	Kz: 105 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 251/11:

Aprova o estatuto orgânico do Centro Nacional de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 91/03, de 7 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 252/11:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 253/11:

Aprova o Quadro Conceptual das Reservas Internacionais.

Decreto Presidencial n.º 254/11:

Transfere provisoriamente a gestão do Sistema Hidráulico do Kikuxi situado na Zona do Kikuxi, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o Ministério da Energia e Águas.

ARTIGO 8.º

(Uso das reservas internacionais pelo Banco Nacional de Angola)

1. A utilização das reservas internacionais para efeito de gestão da política monetária e cambial por parte do Banco Nacional de Angola deve obedecer aos princípios de eficiência e de gestão transparente, procurando atender prontamente as necessidades de divisas do mercado, tendo, no entanto, sempre presente a necessidade de acumulação de reservas para preservar a estabilidade da moeda e, em última instância, dos preços na economia.

2. Os montantes excedentes de Reservas Internacionais podem ser aplicados nos mercados internacionais de acordo com regras prudenciais e de padrão de risco adequados ao perfil do Banco Central, tipificados nas Linhas Mestras de Investimento das Reservas Internacionais.

ARTIGO 9.º

(Regras de divulgação das reservas internacionais)

1. As Reservas Internacionais, devem ser divulgadas mensalmente, cinco dias após o término do mês a que se referem, no formato que consta em anexo do presente quadro conceptual.

2. O Banco Nacional de Angola deve actualizar a metodologia de relato das Reservas Internacionais de acordo com o padrão estabelecido pelas instituições financeiras multilaterais e garantir a sua disseminação de acordo com os mesmos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Mapa de Divulgação Mensal das Reservas Internacionais**Tabela 1: Activos de Reserva Oficial
(em milhões de USD)****A. Activos de Reserva Oficial**

1. Reservas em moeda estrangeira:

a) Títulos;

Dos quais: Emitidos por instituições com origem no País de reporte mas domiciliadas no exterior.

b) Moeda e depósitos junto de:

- i) Outros Bancos Centrais, BIS e FMI;
- ii) Bancos com origem no País de reporte dos quais: domiciliados no exterior;
- iii) Bancos com origem no estrangeiro dos quais domiciliados no país de reporte.

2. Posição de Reservas de FMI.
3. Direitos Especiais de Saque (DES).
4. Ouro.
5. Outros activos de reservas (especificar)

Derivados financeiros;
Empréstimos não bancários a não residentes;
Outros.

Outros activos de reservas (especificar)

Títulos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Depósitos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Empréstimos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Derivados financeiros não incluídos nos activos de reserva oficial;
Ouro não incluídos nos activos de reserva oficial;
Outros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 254/11

de 26 de Setembro

O Sistema Hidráulico do Kikuxi, actualmente sob gestão do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, com a finalidade primária de irrigação do perímetro agrícola do Kikuxi, tem vindo de maneira supletiva a contribuir com 70% do fornecimento de água para o consumo humano a Cidade de Luanda;

Havendo necessidade de se garantir o abastecimento normal de água potável aos aglomerados habitacionais da Província de Luanda, atribuição principal do Ministério da Energia e Águas, através da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — A transferência provisória da gestão do Sistema Hidráulico do Kikuxi situado na Zona do Kikuxi, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o Ministério da Energia e Águas.

Artigo 2.º — O Sistema Hidráulico do Kikuxi, cuja gestão é transferida, abrange:

- a) Tomada de água do Rio Kwanza, na localidade de Kapiapia, na Comuna de Calumbo;
- b) Canal inferior não revestido, a céu aberto com 5,7Km, da localidade de Kapiapia à Kassaque;
- c) Estação de bombagem de Kassaque que alberga 8 (oito) bombas, sala de comando e 4 (quatro) bombas arfetes;
- d) 2 (Duas) condutas de aço soterradas de 120mm de diâmetro de adução forcada de água da Estação do Kassaque ao Canal Superior;
- e) Canal superior de 15,2Km revestido a céu aberto, no planalto arenoso de Viana;
- f) Estação de tratamento de água potável do Kikuxi e a respectiva sala de comandos, com capacidade de 1,8m³/s destinada a população de Viana e arredores.

Artigo 3.º — A transferência referida nos números anteriores engloba ainda o pessoal afecto aos subsistemas de captação e tratamento de água do Sistema Hidráulico do Kikuxi para o Ministério da Energia e Águas.

Artigo 4.º — A componente da gestão do sistema de água para irrigação permanece no Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi.

Artigo 5.º — Tão logo se construa um sistema novo exclusivamente destinado ao abastecimento da água potável a Província de Luanda, cessa automaticamente a gestão provisória do Sistema Hidráulico do Kikuxi, por parte do Ministério da Energia e Águas, voltando o mesmo a tutela anterior e a desempenhar de forma exclusiva o seu objecto primário que é a irrigação.

Artigo 6.º — O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através do GADAHKI e o Ministério da Energia e Águas, através da EPAL-E. P., devem elaborar um protocolo que define dentre outras as formas de cooperação e salvaguarde as responsabilidades do

GADAHKI, no que tange a gestão da água bruta, o licenciamento das componentes irrigação dos campos agrícolas, bem como de interlocutor dos agricultores junto da Empresa Pública de Águas de Luanda, EPAL-E. P.

Artigo 7.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 255/11
de 26 de Setembro

Considerando as relações de amizade entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry assentes no Acordo Geral de Cooperação Económica, Técnico-Científica e Cultural, celebrado entre as Partes, pelo qual estas comprometem-se a intensificar a colaboração entre si, particularmente na área económica, financeira e comercial;

Atendendo a intenção das Partes em estender a sua cooperação em outros domínios de interesse recíproco como nos sectores petrolífero e mineiro;

Considerando que o estreitamento dessa cooperação beneficia o desenvolvimento económico e social dos países e povos assentes nos princípios de vantagens recíprocas e respeito pela soberania de cada Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do n.º 4 do artigo 134.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Protocolo de Cooperação Económica e Financeira entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry, celebrado aos 12 de Agosto de 2011.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 73/11
de 26 de Setembro**

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Exonero Afonso Antas Miguel, do cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda, para o qual havia sido nomeado por Despacho Presidencial n.º 19/10, de 30 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 74/11

de 26 de Setembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeio Manuel José Cardoso do Amaral Van-Dúnem, para o cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.